



Inquérito Civil nº: 06.2018.00000214-6

## **RECOMENDAÇÃO 0002/2024/PJCv/SENA/2024/PJCÍVEL/SENA**

**EMENTA:** Inquérito Civil instaurado no intuito de proceder ao acompanhamento da implementação de ações pelo Poder Público Municipal voltadas à implantação do Centro de Controle de Zoonoses com fins à vigilância, à prevenção e ao controle de zoonoses, com ênfase na prevenção às doenças: *raiva, leptospirose, toxoplasmose e esporotricose*, além da *cinomose*, inclusive, visando evitar acidentes causados por cães e gatos abandonados, fontes de doentes, fontes de infecções e/ou maltratados nas ruas do município de Sena Madureira/AC. Recomendação visando medidas proativas com vistas à implementação do Centro de Zoonoses de Sena Madureira, no prazo de 04 (quatro) meses, bem como realização de campanha de vacinação e adoção de cães e gatos - vez que animais são seres sencientes -, com contratação/parceria de médico veterinário para a castração cirúrgica desses animais, divulgando nas redes sociais a necessidade da prevenção ao crime de crueldade contra animais, sob pena de Ação Civil Pública, com cominação de multa diária;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**, por intermédio do Promotor de Justiça *in fine* subscrito, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Constituição Federal, artigo 129, inciso II; e art. 225, *caput*; bem como na Lei nº 8.625/93, artigo 27, parágrafo único, e inciso IV; e, ainda, na Lei Complementar Estadual 291/2014; e,

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos direitos individuais indisponíveis e aos direitos coletivos por ela assegurados, bem como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses indisponíveis (artigo 127); devendo, ainda, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos **serviços de relevância pública** aos direitos assegurados na sobredita Constituição, podendo dentre outras medidas;

**CONSIDERANDO** que a legislação autoriza o *Parquet* a expedir RECOMENDAÇÕES **visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública**, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando **prazo razoável** para a adoção das providências cabíveis, nos termos da Lei 8.625/93, artigo 27, parágrafo único, inciso IV; e Lei Complementar Estadual 291/2014, artigo 44, parágrafo único, inciso IV;



**CONSIDERANDO** que **direitos sociais** são aqueles que têm por objetivo garantir aos indivíduos condições materiais imprescindíveis para o gozo dos seus direitos e que essas condições são de competência do Estado, sobretudo adotando medidas que **reduzam o risco de doenças** bem como **ações que ofereçam proteção à saúde da coletividade**, conforme preceitua o artigo 236, *caput* e inciso IV da Constituição do Estado de Rondônia cuja redação é idêntica ao do artigo 196 da Constituição Federal:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida através de **políticas sociais** e econômicas que visem à **redução dos riscos de doenças e de agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços proporcionados à sua promoção, proteção e recuperação" (destacamos).

**CONSIDERANDO** que se trata de Inquérito Civil instaurado no intuito de proceder ao acompanhamento da implementação de ações pelo Poder Público Municipal voltadas à implantação do **Centro de Controle de Zoonoses** com fins à vigilância, à prevenção e ao controle de zoonoses, com ênfase na prevenção às doenças, visando **controlar a população de cães abandonados, doentes e/ou maltratados nas ruas da cidade**, que colocam em risco a saúde dos demais animais habitantes, bem como, evitar possíveis acidentes de trânsito.

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a **defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade** (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e **essencial à sadia qualidade de vida**, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, *caput*, CF);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, inciso II, prevê que para assegurar a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, compete ao Poder Público **proteger a fauna e a flora, vedadas**, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies **ou submetam os animais à crueldade**;

**CONSIDERANDO**, por sua vez, o teor do art. 32 da Lei federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), recentemente alterado pela Lei federal 14.064/2020 que estabelece ser **CRIME**, *in verbis*:

Art. 32. Praticar ato de **abuso, MAUS-TRATOS, ferir ou mutilar** animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou



exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza **experiência dolorosa ou cruel em animal vivo**, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de **CÃO OU GATO**, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de **RECLUSÃO, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos**, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre **morte do animal**. (destacamos)

**CONSIDERANDO** a necessidade de se promover a proteção da biodiversidade, a qual se define, pelo art. 2º da Convenção sobre a Diversidade Biológica, como sendo a **variabilidade de organismos vivos de todas as origens**, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies e de ecossistemas;

**CONSIDERANDO** que o Brasil, através do Decreto Legislativo nº 02/94, é signatário da referida Convenção, a qual tem o objetivo precípuo de promover a efetiva conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável dos elementos que a compõem e a repartição equânime dos benefícios oriundos dos recursos genéticos;

**CONSIDERANDO** que todos os **animais nascem iguais** perante a vida e têm os mesmos **direitos à existência**, bem como que todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de se reproduzir, nos termos da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da qual o Brasil é signatário;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, no art. 18, inciso IV, alínea a, estabelece a obrigação do Município, dentro do Sistema Único de Saúde, de executar os serviços de **vigilância epidemiológica**, incluindo-se os **centros de zoonoses**, uma vez que se se trata de serviços públicos de interesse predominantemente local;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 1.138 do Ministério da Saúde, de 23 de maio de 2014, a qual define as ações e os serviços de saúde voltados para vigilância, **prevenção e controle de zoonoses e de acidentes** causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública;

**CONSIDERANDO** o *Manual de Vigilância, prevenção e controle de Zoonoses do Ministério da Saúde*, datado de 2016, bem como o



*Manual de Normas Técnicas para Estruturas Físicas de Unidades de Vigilância de Zoonoses;*

**CONSIDERANDO** as diretrizes de unidade de controle de zoonoses e fatores biológicos de risco;

**CONSIDERANDO** a **ausência de políticas públicas municipais** direcionadas ao *Controle, Vigilância e Prevenção de Zoonoses*, o que vem **colocando em risco a saúde pública do Município de Sena Madureira**, bem como deixando em FLAGRANTE DESCASO os animais, sobretudo, cães e gatos, que **sofrem diariamente com abandonos, crueldades, atropelamentos**, dentre outros problemas;

**CONSIDERANDO** a **premente necessidade, real e notória** de atuação do Município de Sena Madureira ante aos problemas acima listados, bem como a necessidade de **contratação de Médico Veterinário** (com previsão de vaga no Concurso Público), e **demais profissionais da área**, tanto para o futuro *Centro de Zoonoses*, quanto para a atuação na *Vigilância Sanitária Municipal*;

**CONSIDERANDO** o despacho ministerial de fl. 184, no qual a Promotora de Justiça determinou a reiteração de ofício à Prefeitura Municipal de Sena Madureira a fim de que informe as providências já tomadas em relação ao Projeto de Castração 2018, bem como sobre a criação do Centro de Zoonoses, devido a informação anterior de que o projeto seria realização no ano de 2020, com envio de informações ao MPAC, documentalmente, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sendo que as fls. 185-186, consta o comprovante de envio do ofício, sendo que **a municipalidade afirma não dispor de recursos próprios ou orçamento para o referido centro e, quanto ao projeto de castração, informa que o mesmo AINDA está sendo reavaliado pelo Setor de Vigilância em Saúde;**

**CONSIDERANDO** o recebimento de denúncias **cada vez mais frequentes** acerca da prática do crime de maus tratos contra animais em Sena Madureira, e que **os animais são seres SENCIENTES**, ou seja, eles **sentem sede, fome e dor**, sendo capazes de sentir e demonstrar as suas emoções;

**CONSIDERANDO**, inclusive, que o "**Abril Laranja**" é o nome que se dá ao mês em que se busca a conscientização das pessoas sobre maus tratos praticados contra os animais;

**CONSIDERANDO** que a Portaria nº 399/GM/2006 (Pacto pela Saúde), do Ministério da Saúde, estabelece que a atenção básica e as ações básicas de vigilância em saúde **deverão ser assumidas por cada município**, assim como sua gestão e execução a serem realizadas no âmbito local, compreendendo as ações de **vigilância epidemiológica, sanitária e**



**ambiental**, de acordo com as normas vigentes e pactuações estabelecidas;

**CONSIDERANDO** que verificada a omissão da Administração Pública Municipal, afigura-se plenamente cabível a intervenção do Judiciário para o escopo de compelir o Poder Público a promover políticas públicas e ações afirmativas no sentido garantir serviço público de atendimento básico à saúde e ao controle de zoonoses em decorrência das necessidades básicas dos administrados, não havendo escusas para a inércia administrativa a **genérica invocação da limitação de recursos orçamentários**;

**CONSIDERANDO** que no presente caso não há se falar em discricionariedade administrativa em relação à premente necessidade de implantação de um Centro de Zoonoses para um **município com mais de 41 (quarenta e um) mil habitantes**;

**CONSIDERANDO** não se está a promover qualquer invasão ou incursão indevida no mérito administrativo do Gestor municipal, mas apenas se realizando **CONTROLE DE LEGALIDADE**, vez o art.18, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.080/90, bem como art.196, caput c/c art.225, § 1º, incisos VI e VII, in fine, ambos da Constituição Federal, bem como o art.3º, incisos VI e XII da Portaria nº 1.138/2024 do Ministério da Saúde, **IMPÕE ao Poder Público municipal a responsabilidade** sobre a vigilância, a prevenção e o controle de zoonoses;

**CONSIDERANDO** o teor do voto do Ministro Celso de Melo, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 45 (Informativo 345), o qual, com muita propriedade, faz uma profunda análise sobre a pretensa alegação de ativismo judicial no *controle das políticas públicas*, sobretudo em face da **teoria da “reserva do possível”**;

**CONSIDERANDO** que recentemente, a a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de MS proferiu acórdão<sup>1</sup> favorável à execução de diversas medidas, inclusive **custeio de despesas de animais abrigados e criação de programa de acolhimento de animais abandonados**, pelo município de Campo Grande. O acórdão teve como relator o Des. *Alexandre Bastos*, conforme divulgado em matéria na rede social;

**CONSIDERANDO**, ainda nesse lume, que a ação movida pelo Ministério Público visava obter diversas medidas em relação à proteção de animais que sofrem *abandono e maus-tratos* na capital do MS;

**CONSIDERANDO** que no caso supracitado o eminente desembargador enfatizou que a intervenção do Poder Judiciário na execução da lei orçamentária **NÃO CONFIGURA INTROMISSÃO**, uma vez que é

<sup>1</sup> No âmbito do Agravo de Instrumento nº 1415406-66.2023.8.12.0000, rel. Des. Alexandre Bastos, j. em 07 de novembro de 2023.



**OBRIGAÇÃO do poder público prestar assistência aos animais em situação de vulnerabilidade.** Para o relator a lei orçamentária enviada pelo Executivo deve contemplar todas as suas obrigações, agindo dentro de uma estrita legalidade.

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de todas as medidas cabíveis visando sanar a ilegalidade constatada da **forma menos gravosa possível**, sem fugir do interesse público, este *Parquet*.

**RESOLVE RECOMENDAR:**

1. Ao **Prefeito de Sena Madureira** e aos respectivos **Secretários Municipais de Saúde e de Meio Ambiente** que, no **prazo máximo de 04 (quatro) meses**, adotem as seguintes medidas:

a) Assumam a **RESPONSABILIDADE PRIMÁRIA** bem como os cuidados com a população de **cães e gatos que abandonados, doentes ou maltratados** nas ruas da cidade;

b) Providenciem um **IMÓVEL com adequações mínimas**, nos termos das resoluções do Ministério da Saúde relativas aos Centros de Zoonoses, destinado ao recolhimento dos animais que estão em situação de rua (saudáveis e doentes);

c) Disponibilizem os seguintes **RECURSOS HUMANOS: 01 (um) médico-veterinário** para acompanhar os animais recolhidos no abrigo temporário; ao menos **8 (oito) auxiliares de limpeza; 01 (um) vigilante e 01 (um) motorista**, já prevendo as eventuais vagas necessárias em concurso público;

d) Forneçam **RAÇÃO** suficiente, filhote e adulto, com pelo menos 20 a 26% de proteína e de acordo com as especificidades básicas dos animais;

e) Forneçam **MEDICAMENTOS básicos e essenciais** de acordo com a demanda do profissional médico veterinário, tais como: Vacinas antirrábicas, vermífugos, antibióticos, além de antiparasitário externo, bem como outros que vierem ser essenciais;

f) Forneçam luvas, seringas, agulhas, máscaras, algodão, álcool, material desinfetante para o ambiente, focinheira e guia, shampoo para **limpeza dos animais, caixa de transporte apropriada** para o *recolhimento* dos animais;

g) Disponibilização de **01 (um) veículo adaptado** para o recolhimento e transporte dos animais, quando demandado pela administração do



abrigo;

h) Realizem **campanha de VACINAÇÃO e ADOÇÃO<sup>2</sup> de cães e gatos**, com contratação/parceria de médico veterinário para a **CASTRACÃO CIRÚRGICA desses animais, divulgando nas redes sociais a necessidade da prevenção ao crime de crueldade contra animais**;

i) Assumam a responsabilidade de manter o ambiente limpo, em perfeita situação de salubridade, tanto para os animais, quanto para os profissionais que atuarão no Abrigo Provisório, bem como de manter condições mínimas de estadia dos animais, além disso, o local deve possuir água e luz.

2. Ao **Prefeito de Sena Madureira** e aos respectivos **Secretários Municipais de Saúde, Meio Ambiente, Administração e Planejamento** que:

a) Iniciem as providências visando a construção do **Centro de Zoonoses do Município de Sena Madureira – CZ**, no **prazo máximo de 1 (um) ano**, providenciando a inclusão dos valores necessários à execução do plano na proposta orçamentária do Município, suficientes para sua construção de acordo com o Manual de Normas Técnicas para Estruturas Físicas de Unidades de Vigilância de Zoonoses do Ministério da Saúde, buscando recursos para construção do referido Centro de Zoonoses, e **já prevendo expressamente vagas para Médicos Veterinários no Edital do Concurso Público** a ser realizado pelo Município;

b) Que adotem providências administrativas e operacionais para a consecução do objeto da presente Recomendação Administrativa, enviando ao Ministério Público do Estado do Acre o Cronograma das Ações Relativas à Implementação do **Centro de Zoonoses do Município de Sena Madureira** - AC, enviando comprovante de execução de cada uma das etapas, quais sejam, bem como outras etapas a serem apresentadas pelos técnicos responsáveis pela construção (rol não exaustivo):

c) Apresentação da localização do terreno onde será implantada a Unidade de Vigilância de Zoonoses e respectivo comprovante de titularidade dele;

d) Descrição das atividades a serem desenvolvidas relativas a cada ambiente a ser construído;

e) Estudo preliminar (planta térreo), assinado pelo arquiteto e engenheiro civil com seu Registro de Responsabilidade Técnica (RRT);

<sup>2</sup> A adoção é uma medida preventiva importante justamente para diminuir ao máximo as despesas com os animais abandonados, além de dar uma "nova família" ao animal.



f) Cronograma físico, contendo a descrição das soluções adotadas relativas aos aspectos sanitários e ambientais, sendo: abastecimento e reservatório de água; tratamento e disposição final de esgotos sanitários; depósito, coleta e destino final de resíduos sólidos;

g) Abertura do Procedimento Licitatório para execução da Obra;

h) Início da Obra, até o seu término e respectiva entrega.

3. Que Município de Sena Madureira obedeça ao **Manual de Normas Técnicas** para estruturas físicas de Unidades de Vigilância de Zoonoses do Ministério da Saúde na Construção do Centro de Zoonoses deste município;

4. Que ao tempo em que o Município de Sena Madureira atuará na construção do Centro de Zoonoses, **mantenha o abrigo provisório nos termos acima descritos**, em atenção à legislação pertinente, podendo firmar parceria com Organizações não governamentais, inclusive com ONG's, no entanto, a responsabilidade ficando ao seu encargo;

Destaca-se, outrossim, que a não observância deliberada desta Recomendação, comprovada pela *ausência de resposta ou pela ausência de providências cabíveis* **ACARRETARÁ** na propositura de **Ação Civil Pública contra o Poder Público municipal**, com cominação de **MULTA diária**, em relação ao Prefeito de Sena Madureira, Secretário Municipal de Saúde e Secretário Municipal de Meio Ambiente, ambos responsáveis **solidariamente** na consecução do objeto deste procedimento, em função da matéria envolvida.

Todavia, o mais **PRUDENTE, EQUILIBRADO, ADEQUADO E EFICIENTE** é tentar a resolução do problema extrajudicialmente, daí a presente recomendação.

À luz do exposto, nos termos do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, requisita-se, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, informações acerca das providências adotadas, visando atender esta recomendação ou justificativa explicando as razões fáticas e jurídicas para não fazê-lo.

Façam-se as comunicações de praxe, especialmente, dando-se **ciência** da expedição dessa Recomendação ao **Caop-Maphu** do MP/AC.



---

Sena Madureira/AC, 07 de maio de 2024.

Júlio César de Medeiros Silva  
**Promotor de Justiça**

(Assinatura Digital, nos termos do Art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei N. 11.419/06).